



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10768.014327/2002-11  
Recurso nº 141.745 Voluntário  
Matéria PIS  
Acórdão nº 204-02.908  
Sessão de 21 de novembro de 2007  
Recorrente BRADESCO SEGUROS S/A.  
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1993 a 31/05/1994


DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

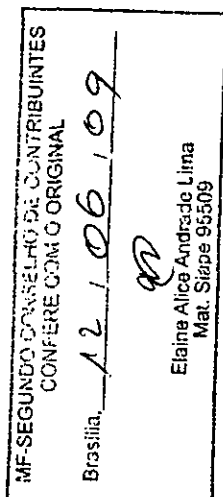
Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente a Dra. Joana Paula G. M. Batista.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Airton Adelar Hack, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.



## Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 160/162), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na modalidade PIS-Repique, totalizando um crédito tributário de R\$ 721.948,57, incluindo acréscimos regulamentares, correspondente a períodos compreendidos entre 28/02/1993 e 31/05/1994 (fls. 156/157).*

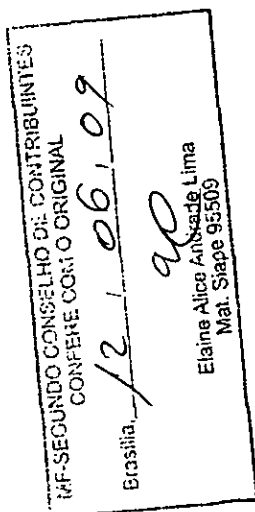
*A autuação ocorreu em virtude de saldos devedores apurados a partir da verificação dos depósitos judiciais convertidos em renda da União efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 92.0004906-6, impetrado pela empresa Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais (incorporada pela Bradesco Seguros S/A), objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, cuja decisão determinando que os valores devidos a título de PIS deveriam ser feitos com base nas Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1977 transitou em julgado em 21/06/1994. O procedimento do fisco consta do Relatório da Atividade Fiscal, de fls. 141/155.*

*Como enquadramento legal, foram citados: art. 3º, §2º, da Lei Complementar nº 07/70; e Título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.*

*Irresignado, tendo sido cientificado em 21/08/2002 (fl. 160), o autuado apresentou, em 16/09/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 199/300, as suas razões de defesa (fls. 179/198), a seguir resumidas:*

*Arguiu a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, uma vez que o prazo de cinco anos previsto para o lançamento do PIS, que se sujeita ao regime do lançamento por homologação, já expirou, quer seja contado na forma estabelecida pelo art. 150, §4º do CTN, como naquela estabelecida pelo art. 173, I, do CTN, estando extinta eventual obrigação tributária decorrente da conversão em renda a menor de depósitos judiciais. Acerca do assunto, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.*

*Cita entendimentos doutrinários e jurisprudência dos tribunais no sentido de que os prazos previstos nos arts. 150, §4º e 173 do CTN são prazos de decadência que não admitem quaisquer causas de suspensão ou interrupção. Conforme Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que anexa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a Fazenda Nacional de efetuar o lançamento para resguardar-se da decadência. Dessa forma, as autoridades fiscais, no curso do Mandado de Segurança impetrado, nunca estiveram impedidas de proceder ao lançamento, uma vez que não foi formulado qualquer pedido ou proferida qualquer decisão neste sentido. Mesmo que o fisco estivesse impedido de realizar o lançamento na pendência*



do processo judicial, se contado o prazo decadencial da conversão em renda do depósito judicial, 30/05/1996, já teria decaído o direito de exigir os valores de PIS. Além disso, mesmo que se entendesse não ser necessária a realização do lançamento em razão dos depósitos efetuados, o crédito tributário já estaria extinto em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 156, V e 174 do CTN.

Acrescenta que, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988, a decadência e a prescrição são matérias que devem ser regulamentadas por lei complementar, não se aplicando, por esse motivo, o prazo decadencial de dez anos previsto na Lei nº 8.212/91. Cita decisões dos tribunais e do Conselho de Contribuintes no sentido de que os prazos estabelecidos pelo CTN não podem ser ampliados por lei ordinária. Aduz, ainda, conforme entendimentos doutrinários que transcreve, que a lei mencionada no §4º do art. 150 do CTN só poderá fixar prazo menor do que cinco anos.

Insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se a Selic como taxa de juros moratórios, pelo fato de ela ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, além de ser fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapolar em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN, limite imposto pelo sistema jurídico vigente. A utilização da Selic implica a existência de taxa de juros de mora variável mensalmente, tornando incerto o valor das sanções de natureza moratória em matéria tributária. Argumenta que a lei, ao outorgar a uma taxa apurada administrativamente a função de referencial da taxa dos juros moratórios, está indiretamente atribuindo à autoridade administrativa, no caso o Banco Central, o poder de fixar a taxa de tais juros, delegação vedada pelo princípio da legalidade e expressamente proscrita pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A respeito, transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre inconstitucionalidade da taxa Selic para fins tributários.

Por fim, requer a insubsistência do Auto de Infração impugnado.

A turma recorrida julgou procedente o lançamento fiscal, em acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 28/02/1993 a 31/05/1994*

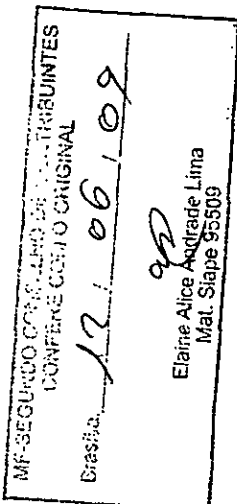
*Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas o PIS - encontra-se fixado em lei.*

*As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.*

*Lançamento Procedente.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, reeditou, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pelo prazo para a Fazenda constituir crédito pertinente ao PIS.

Nessa matéria, o meu posicionamento é no sentido de que essa contribuição está sujeita ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, adoto o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.


O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise independe de qual hipótese se adote, a do inciso I do art. 173 do CTN, ou a da § 4º do art. 150 do Código Tributário, pois o período de apuração mais próximo refere-se a maio de 1994, enquanto o lançamento foi efetuado em 21 de agosto de 2002, portanto, bem além do exaurimento do quinquênio legal, quer se conte da data da ocorrência do fato gerador, quer se eleja o primeiro dia do exercício seguinte como termo inicial da contagem.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Emissão: 12/06/09
 Elaine Alice Andrade Lima Mat. SIAPE 95509